



Parecer nº: 032/2018
Projeto de Lei nº 030/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVENTE. LIMITE PARA DESPESAS DE PESSOAL. ALEGADA NECESSIDADE E URGÊNCIA. VEDAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 030/2018 que versa sobre contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) servidor(a) na função de SERVENTE para atuar em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo necessidade decorrente da ampliação do número de escolas municipais, com a implantação da Escola Municipal de Educação Infantil, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) servidor(a) na função de servente para atuar em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo necessidade decorrente da ampliação do número de escolas municipais, com a implantação da Escola Municipal de



Educação Infantil, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, de fato é possível de se verificar a presença destes três requisitos, sendo reconhecida a necessidade da contratação, ao lado da impossibilidade de nomeação de eventuais candidatos aprovados no último concurso público realizado.

Neste âmbito encontra-se um impasse: de um lado, a comunidade que não pode ficar sem os serviços decorrentes desta contratação; de outro, a impossibilidade de o Município poder contratar sem ofender a LC 101/2000, sendo que, em decorrência dos limites de gastos com pessoal já terem ultrapassado os percentuais permitidos, o Município foi incluído nas vedações previstas nos incisos I a V do Parágrafo Único do art. 22 da LC101/2000.

Neste exato sentido o Poder Legislativo já foi notificado pelo Tribunal de Contas, através do Ofício nº 3548/2018, onde consta explicitamente o alerta acerca das contratações e gastos com pessoal do Poder Executivo de Passa Sete, com encaminhamento da instrução técnica nº 5445-0200/17-4, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, para que fossem adotadas providências necessárias à adequação dos gastos públicos (documento anexo).

De acordo com a documentação apresentada no segundo semestre de 2017, foi constatado que o percentual de comprometimento da Despesa Total com Pessoal, após os ajustes realizados pelo TCE, ultrapassou os 90% do limite de que trata o art. 59, §1º, II da Lei Complementar 101/2000, já tendo gerado os alertas pertinentes. De acordo com o relatório do TCE/RS, o percentual do 2º semestre de 2017 ultrapassou o limite legal de 54%, deixando o Poder Executivo sujeito às vedações previstas nos incisos I a V do Parágrafo Único do art. 22 da LC101/2000:

Lei Complementar 101/2000

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Como se verifica, o presente projeto não retrata nenhuma das situações excepcionais acima transcritas (reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança), não havendo como justificar a presente contratação sem ofender a LC 101/2000 e demais leis pertinentes.

O parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul foi encaminhado ao Poder Legislativo em março de 2018, onde constou expressamente a emissão de alerta quanto aos gastos públicos com folha de pagamento, sendo necessário a adoção urgente de providências capazes de adequar as finanças públicas à lei complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como a própria Lei 8.666/2003, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – entre outras, principalmente quanto à emissão quadrimestral de Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 8º, II, §1º, das resolução nº 1.052/2015, enquanto perdurar o excesso do percentual com despesas de pessoal acima do estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Resolução 1.052/2015 – TCE/RS

Artigo 8º Os documentos referidos no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, inciso II, deverão ser entregues nos seguintes prazos:

I - Municípios com cinquenta mil habitantes ou mais exigibilidade quadrimestral, no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício, encerrados nos meses de abril, agosto e dezembro: até o último dia útil do mês subsequente;

§ 1º O prazo referido no inciso II deste artigo não se aplica aos Municípios que estejam acima dos limites legais de despesa com pessoal ou da dívida consolidada, os quais, enquanto perdurar essa situação, ficam subordinados à exigibilidade quadrimestral e sujeitos aos prazos estipulados no inciso I deste artigo.

Lei Complementar 101/2000

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:[...]

III - na esfera municipal: [...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. [...]

O alerta foi emitido com base nas análises do 2º quadrimestre de 2017, tendo ultrapassado 95% do limite que trata o art. 59, §1º, II, da LC 101/2000:

Lei Complementar 101/2000

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:



§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...]
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Reitera-se que, diante deste fato, o Poder Executivo fica sujeito as vedações previstas nos incisos I a V do Parágrafo Único do art. 22 da LC101/2000, devendo ser reduzido ao menos 1/3 do excesso até o 1º quadrimestre do ano de 2018, e o restante até o final do 2º quadrimestre.

Conforme já exarado no Parecer nº 031/2018 (emitido sobre o Projeto de Lei nº 029/2018), cabe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal adotar medidas que impliquem na URGENTE redução do excesso de gastos com despesas de pessoal, fazendo-se cumprir as leis pertinentes, principalmente a LC 101/2000.

Pelas razões aqui aventadas, o parecer jurídico é pela impossibilidade, por ora, da referida contratação, por ferir a LC 101/2000 e a Lei 8.666/32003.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 18 de junho de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217